



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.003545/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.057 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria MULTA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. VIGÊNCIA. . .
Recorrente KUEHNE NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2008

MULTA. ART. 50 DA IN SRF Nº 800/2007. TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES SOBRE A CONCLUSÃO DA DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. VIGÊNCIA. ALCANCE.

O dever de prestar informações acerca da conclusão da desconsolidação (art. 22, III) não se confunde com o dever de informação acerca das cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País (art. 50, § único, II).

As exceções à regra legal, como é o caso do parágrafo único do art. 50 da IN SRF 800/2007, devem ser interpretadas restritivamente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no valor de **R\$ 5.000,00**, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007, com alteração da IN SRF nº 899/2008.

Cientificado do auto de infração, a contribuinte protocolizou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ. .

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade, suscitada pela empresa, pois o presente auto de infração cita de forma clara e precisa as informações necessárias que deveriam ter sido prestadas pelo transportador, assim como indica os dispositivos legais infringidos.

No mérito, alega a contribuinte de que apenas com a publicação da IN SRF nº 899/2008, em **31/12/2008**, que alterou o art. 50 da IN SRF nº 800/2007, passou a ser prevista a exceção do parágrafo único, até então inexistente. Logo, na data dos fatos geradores não existia a obrigação do prazo para prestação de informações do parágrafo único do art. 50 e nem do art. 22 da IN nº. 800/2007.

Porém, para o arresto recorrido, a IN SRF nº 899/2008 apenas alterou a data da entrada em vigor do art. 22. Na data da publicação da IN SRF nº 800/2007, que se deu em **31/03/2008**, data anterior aos registros, já existia a obrigação da prestação das informações referentes às cargas antes da atracação da embarcação no País. Confira-se:

Ari 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto nos Países. (grifei e sublinhei).

Portanto, na ótica da DRJ, seria plenamente devido à multa em comento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com a IN SRF nº 800/2007, em razão ao atraso ocorrido na prestação das informações.

Cientificada da decisão acima transcrita, a empresa interpôs recurso voluntário, pedindo que fosse julgado nulo ou improcedente o auto de infração, porquanto não há o que se falar em necessidade de observância do disposto no parágrafo único do art. 50 da IN 800/07, pelo fato de as matérias ali tratadas não abarcarem o regime jurídico da desconsolidação, que teria suas regras expressas no art. 22 do mesmo diploma legal.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Examino, primeiramente, a alegação da recorrente, de que o auto de infração seria nulo, porque traria deficiente descrição da infração cometida.

Entendo que não procede tal argumento da recorrente, na medida em que o Auto de Infração em tela descreve suficientemente a conduta tida como ilegal, a saber: entrega intempestiva das informações acerca da desconsolidação das cargas pelo transportador.

Igualmente, como bem destacou o acórdão recorrido, a autoridade fiscal também cita de forma clara a infração praticada (art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003) e o dispositivo legal infringido (IN SRF n.º 800/2007, alterada pela IN SRF n.º 899/2008). Tanto que a recorrente se defende da imputação discutindo a vigência e/ou a inaplicabilidade das referidas normas ao caso concreto.

Nesse contexto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Passemos ao mérito.

O art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prevê multa à empresa de transporte internacional, que não apresentar informações a forma e no prazo exigido pela Receita Federal. *In verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

[...]

Os prazos a que se reporta o preceptivo legal acima transcrito foram definidos pelo art. 22 da IN SRF n.º 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, *quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do **caput**, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Ao seu turno, as redações do art. 50 da IN SRF n.º 800/2007, antes e depois da IN SRF n.º 899/2008, eram respectivamente as abaixo indicadas:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressaltados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

....." (NR)

Em seu recurso voluntário, a recorrente defende que o início da vigência da norma, que fixou o prazo para o transportador prestar informações, previsto no art. 22, III, não teria sido excepcionado tanto pela redação original quanto pelo texto alterado do parágrafo único do art. 50 da IN SRF n.º 800/2007.

Vale dizer, para a empresa, o dever de prestar informações acerca da *conclusão da desconsolidação* (art. 22, III) não se confundiria com o dever de informação acerca *das cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País* (art. 50, § único, II).

O acórdão recorrido entendeu justamente o inverso, conforme se infere de suas palavras:

Vê-se, portanto, que apesar de os prazos de antecedência estabelecidos no art. 22 serem obrigatórios a partir de 01/01/2009, posterior aos embarques a que se referem a presente autuação, já havia desde o estabelecimento de seus efeitos em 31/03/2008, a obrigação da prestação das informações referentes às cargas antes da atracação da embarcação no País.

O que a IN SRF n.º 899/2008 alterou foi apenas a dilação do prazo para entrada em vigor daqueles previstos no art. 22 para a data de 01/04/2009.

Entendo, todavia, que merece provimento o recurso voluntário, porque o dever de prestar informações acerca da *conclusão da desconsolidação* (art. 22, III) não se confunde com o dever de informação acerca *das cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País* (art. 50, § único, II).

Até porque, é certo que as exceções, como é o caso do parágrafo único do art. 50 da IN SRF 800/2007, devem ser interpretadas restritivamente.

Forte nessas razões, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

CÓPIA